

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.481, DE 2004**

Amplia para 10 (dez) dias o prazo de defesa prévia em processo crime, define número de testemunhas e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ENIO BACCI

**Relator:** Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei para ampliar o prazo da defesa prévia, no processo penal, de três para dez dias.

Alega-se, na justificação, com o prejuízo que o prazo de três dias causa à amplitude da defesa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Nesta Comissão, compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta em apreço atende aos pressupostos de

constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a matéria e à legitimidade de iniciativa desta Casa Legislativa, na forma do que dispõem os arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. Quanto à técnica legislativa, o Projeto desatende ao que estabelece a Lei Complementar nº 95/98, ao utilizar a expressão “e dá outras providências”, deixar de especificar, no art. 1º, a finalidade da nova lei e proceder à revogação genérica.

Quanto ao mérito, não vemos razão para aprovar o Projeto. A defesa prévia é um procedimento preliminar apenas para indicar o que o réu pretende apresentar em sua defesa posteriormente, e oferecer o seu rol de testemunhas.

Em muitos casos, pode o réu até mesmo optar por não apresentar defesa prévia, deixando para se manifestar após a produção da prova, usando o silêncio em seu favor.

A defesa prévia é faculdade do réu, não constituindo procedimento obrigatório. Visa-se, com essa possibilidade, garantir ampla defesa, no processo penal.

Desse modo, não vislumbramos motivos para a ampliação desse prazo. Igualmente, não consideramos que tal prazo constitua prejuízo para a defesa.

Além disto, a ampliação do prazo tornará mais lento ainda o andamento do processo, contribuindo para a morosidade da Justiça, tão combatida, pelos sérios danos que causa à prestação jurisdicional e à distribuição de justiça.

O Projeto ainda dispõe que podem ser apresentadas testemunhas em número ilimitado, sendo que apenas oito serão ouvidas durante a instrução.

Essa previsão nenhum benefício traz ao processo. O atual art. 395 do Código de Processo Penal já prevê a possibilidade de apresentação de testemunhas, sem se referir ao número máximo. Mais adiante, no art. 398, estabelece a Lei que, na instrução do processo, serão inquiridas, no máximo, oito testemunhas. A legislação processual penal admite, ainda, a substituição das

testemunhas arroladas.

Desse modo, a previsão feita no Projeto de Lei é despicienda, não trazendo qualquer aperfeiçoamento da legislação processual penal.

Por essas razões, nosso voto é pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 4.481/04; porém, pela sua inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela sua rejeição, pelos argumentos expendidos.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Relator